



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

Autos nº 0600212-26.2024.6.21.0005 - Recurso Eleitoral

Procedência: 005ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRETE

Recorrente: PATRICIA FELIX SERRAT FARIAS - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**RECURSO CONTRA SENTENÇA QUE
DESAPROVOU PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO A VEREADOR, COM DEVER DE
RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO
NACIONAL. IRREGULARIDADE NA
COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS
DO FEFC. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DAS
ATIVIDADES E DA CARGA HORÁRIA (ART. 35, §12,
RES. TSE Nº 23.607/19). PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE
SEJA MANTIDA A SENTENÇA.**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto PATRICIA FELIX SERRAT FARIAS, eleita¹ ao cargo de vereador de Alegrete nas Eleições 2024, contra sentença que desaprovou a prestação de contas (ID 45809046), em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas da candidata PATRÍCIA FELIX SERRAT FARIAS, relativas às Eleições de 2024, nos termos do artigo 74,

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002033238/2024/85073>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Determino o recolhimento do valor de R\$ 8.150,83 (oito mil, cinco e cinquenta reais e oitenta e três centavos) ao Tesouro Nacional, conforme artigo 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, atualizados na forma do artigo 79, §2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de prosseguimento da cobrança nos termos da Resolução TSE n. 23.709/2022.

A sentença, a despeito do parecer do MPE com atuação no 1º grau (ID 45809045), desaprovou as contas em razão das irregularidades apontadas pelo setor técnico (ID 45809029), referentes a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

(...) Foi apontada pela análise técnica divergência entre os valores pagos aos prestadores de serviço para realização de atividades equivalentes, sem a justificativa do preço contratado, em desacordo com o artigo 35, §12, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Os valores variaram de R\$ 1.780,00 a R\$ 3.150,83.

Em resposta, a candidata informou que foi utilizado um modelo padrão de contrato, mas que os prestadores foram contratados para realização de atividades distintas, conforme as necessidades específicas da campanha. Não foram anexados documentos referentes a esse apontamento.

Alegou que Crislei Iarto Jacques exerceu a função de coordenadora de campanha em 64 bairros do município, exigindo dedicação integral ao longo de todo o período do contrato. No entanto, conforme contrato ID 124617759, foi contratada como cabo eleitoral, de segunda à sexta-feira, das 8h às 18h, com intervalo de 30 minutos, e aos sábados, das 14h às 18h.

Informou que Caroline Ross dos Santos também exerceu a função de coordenadora de campanha no interior do município, com foco em diversas localidades e desafios próprios de cada local. No entanto, conforme contrato ID 124617791, também foi contratada como cabo eleitoral, de segunda à sexta-feira, das 8h às 18h, com intervalo de 30 minutos, e aos sábados, das 14h às 18h.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto aos valores pagos para Caroline Pereira da Silva, Sérgio Gomes Velasques e Nara Rosane Martins do Amaral, sustentou que realizaram atividades de menor complexidade.

Por fim, quanto a Alisson Amaral Velasques, contratado nos últimos 13 (treze) dias de campanha, teria sido responsável por intensificar as ações de mobilização nas plataformas digitais. No entanto, conforme contrato ID 124617764, também foi contratado como cabo eleitoral, de segunda à sexta-feira, das 8h às 18h, com intervalo de 30 minutos, e aos sábados, das 14h às 18h.

Primeiramente, quanto às justificativas apresentadas, saliento que, por óbvio, um contrato tem como objetivo estabelecer os termos do serviço contratado. Assim, **não é razoável que se faça um "modelo de contrato" para a contratação de atividades e carga horária distintas, como alegado pela prestadora.** A irregularidade se torna mais grave, principalmente, quando se trata de gastos com recursos públicos, para os quais devem ser observadas atentamente as regras para a sua utilização.

Ainda, observo que os pagamentos efetuados para Crislei Iarto Jacques, no valor de R\$ 1.650,83 (ID 124617759), Caroline Ross dos Santos Soares, no valor de R\$ 1.000,00 (ID 124617761) e Alisson Amaral Velasques, no valor de R\$ 2.000,00 (ID 124617761) **foram 3 (três) dos 4 (quatro) últimos pagamentos feitos pela candidata.** Além disso, **causa estranheza o valor estipulado para o contrato de Crislei Iarto Jacques, R\$ 3.150,83 (com minúcias de centavos), juntamente com o fato de não ter havido sobras de campanha a serem recolhidas ao Tesouro Nacional.**

Com relação às contratadas Crislei Iarto Jacques e Caroline Ross dos Santos Soares ainda **foi informado que as atividades exigiam dedicação integral ao longo de todo o período da contratação, o que diverge da carga horária prevista nos respectivos contratos.**

Assim, por estar em **desacordo com o disposto no artigo 35, §12º, da Resolução TSE n. 23.607/2019**, entendo irregulares os gastos realizados com recursos oriundos do FEFC para a contratação de Crislei Iarto Jacques (R\$ 3.150,83), Caroline Ross dos Santos Soares (R\$ 3.000,00) e Alisson Amaral Velasques (R\$ 2.000,00), no total de R\$ 8.150,83. Nos termos do artigo 79, §1º, Resolução TSE n. 23.607/2019, o valor de R\$ 8.150,83 deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas, pois entendeu que as irregularidades foram devidamente esclarecidas pela prestadora.

No entanto, conforme fundamentado acima, entendo que as irregularidade na comprovação da realização de despesas com recursos do FEFC, no valor de R\$ 8.150,83, não restaram esclarecidas.

O valor de **R\$ 8.150,83**, oriundo do FEFC e aplicado irregularmente, representa **44,31%** do total das receitas arrecadadas pela candidata (R\$ 18.395,33).

Dessa forma, tendo em vista que a irregularidade do item 4 compromete a regularidade das contas, nos termos dos artigos 74, III, e 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, as contas devem ser desaprovadas e determinado o recolhimento do valor de R\$ 8.150,83 ao Tesouro Nacional.

No recurso, **a candidata pede a reforma da sentença** para “JULGAR APROVADAS sem qualquer ressalva a prestação de contas da ora recorrente”. Nesse sentido, junta declarações por escrito, instrumentos de contratos e recibos e comprovantes de pagamentos; e alega que:

(...) Nesse sentido, como forma de reiterar a justificativa apresentada e aceita pelo Ente Ministerial, carrea aos autos declarações emitidas por Crislei Iarto Jacques, Caroline Ross dos Santos, Caroline Pereira da Silva, Nara Rosane Martins do Amaral, Alisson Amaral Velasques e Sérgio Gomes Velasques, os quais declaram efetivamente que receberam os valores como quitação pelos trabalhos prestados.

Importante destacar que a decisão recorrida se baseia na alegação de que os contratos firmados com os prestadores de serviços foram inadequadamente justificados. Contudo, a natureza e as especificidades dos serviços prestados justificam os valores pagos. Cada prestador de serviço desempenhou funções distintas e essenciais à estrutura da campanha, o que torna inaplicável a conclusão de que os contratos foram indevidos.

A alegação de que um modelo padrão de contrato foi utilizado não pode



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ser vista como justificativa para a irregularidade, especialmente quando os contratos foram celebrados de acordo com as necessidades operacionais da campanha.

No caso dos contratos em questão, as funções de coordenadores de campanha envolviam atividades distintas e com desafios diferentes de acordo com as regiões e a estrutura da campanha, o que justifica os valores pagos. A análise dos contratos deve ser mais detalhada, pois cada prestador de serviço cumpriu funções relevantes e adaptadas ao contexto da campanha.

Com efeito, verifica-se que a prestação de contas reflete adequadamente a movimentação financeira apresentada e não há que se falar da existência de irregularidades/omissões nas receitas ou gastos eleitorais efetuados pela candidata, razão pela qual requer a reforma da decisão para julgar as contas prestadas e APROVADAS.

Ademais, os Tribunais Regionais Eleitorais, tem sedimentado o entendimento de que tais impropriedades não são suficientes para o comprometimento e a reprovação das contas de campanha.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

O conteúdo das declarações ora apresentadas e os argumentos expedidos nas razões recursais não infirmam os fundamentos adotados na judiciosa e criteriosa sentença.

As **declarações anexadas ao recurso são genéricas**, de modo que não atendem ao disposto no §12 do art. 35 da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

§ 12. As despesas com pessoal devem ser **detalhadas** com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da **especificação das atividades executadas** e da **justificativa do preço contratado**.

ALISSON declarou (ID 45809054, p. 1) que foi responsável “pela intensificação da mobilização de eleitores através das plataformas digitais”, **sem explicar com clareza quais as ações concretas desempenhadas** (gestão de redes sociais, criação de conteúdo, monitoramento de engajamento, impulsionamento de publicações...). Dessa forma, **persiste a inviabilidade de auditoria efetiva sobre a despesa**.

CRISLEI declarou (ID 45809054, p. 3) que trabalhou “na divulgação do material de campanha eleitoral, sendo responsável pela coordenação das atividades eleitorais em 64 bairros...” e que a “carga horária diária cumprida foi aquela prevista no contrato temporário de prestação de serviços”. Essa afirmação é **diferente daquela que consta no respectivo instrumento contratual** (ID 45809061, p. 2 - cabo eleitoral), assim como em relação a CAROLINE ROSS, a qual declarou (ID 45809055) que exerceu **papel semelhante na campanha, mas recebeu valor diferente**, sendo que **não há justificativa para a diferença de remuneração**.

A falta de descrição detalhada dos serviços prestados e da carga horária enseja a desaprovação das contas, na linha de recente julgado desse egrégio TRE:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE GASTOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). RECURSO DESPROVIDO.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Resolução TSE n. 23.607/19 prescreve que os serviços prestados por pessoal devem ser detalhados com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

3.2. O art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/19 prevê que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, contendo a descrição detalhada, podendo ser realizada por meio de recibo nos casos em que a legislação dispense a emissão de documento fiscal, facultado à Justiça Eleitoral exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços.

3.3. No caso, a documentação de comprovação dos gastos com pessoal **não apresenta a integralidade dos detalhes exigidos no § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/19**. Os documentos apresentados não preenchem os requisitos quanto à **especificação detalhada das atividades realizadas, horários e justificativa dos valores pagos. A mera descrição genérica das funções exercidas pelos colaboradores não supre a exigência legal**, comprometendo a transparência e a regularidade da prestação de contas.

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A comprovação dos gastos eleitorais com serviços prestados por pessoal deve observar os requisitos da Resolução TSE n. 23.607/19, sendo necessária a apresentação de documentos que detalhem os serviços prestados, locais de trabalho, horários e justificativa dos valores pagos."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n. 23.607/19, arts. 35, § 12; 60; 74, inc. III; e 79, § 2º.

RECURSO ELEITORAL nº060043104, Acórdão, Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/03/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É importante considerar também que **a estranheza destacada pelo magistrado sentenciante**, a respeito do valor pago a CRISLEI (com minúcias de centavos, aliada à ausência de sobras de campanha), não foi objeto de esclarecimento no recurso, que se limitou a reiterar os argumentos já enfrentados na sentença.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que seja mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento do valor de R\$ 8.150,83 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN